

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AQUISIÇÕES DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0357/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 90001/CPB/2026

ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.895.771/0001-33, com sede na Avenida Ipiranga, nº 7464, conjunto 1005, bairro Jardim Botânico, CEP 91530-000, Porto Alegre/RS, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no **Regulamento de Aquisições e Contratos do Comitê Paralímpico Brasileiro**, aprovado pela Resolução CPB nº 01, de 3 de abril de 2023, com a alteração deliberada pela Diretoria Executiva em 1º de outubro de 2025, no item 21 do Edital da Concorrência Pública Presencial nº 90001/CPB/2026, na Lei nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021, contra a decisão administrativa consubstanciada na **Ata da 4ª Sessão Pública**, realizada em 7 de agosto de 2026, que considerou em conformidade os documentos de habilitação apresentados pela **JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, primeira colocada no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente insurgência não se limita a mero inconformismo com o resultado da habilitação. O que se questiona são inconsistências documentais concretas, objetivamente constatáveis e diretamente relacionadas às exigências previstas nos itens 16.6, 16.7 e 17.1 do edital, circunstâncias que comprometem a regularidade da habilitação da concorrente Jotacom Comunicação e Publicidade Ltda. e impedem sua manutenção no certame nessa condição.

A análise da documentação apresentada evidencia, em síntese, quatro irregularidades distintas que, embora autônomas, convergem para a mesma conclusão: (i) a certidão de falência apresentada contém ressalva expressa quanto à necessidade de complementação; (ii) o Questionário de *Due Diligence* foi preenchido com informações societárias que não correspondem à alteração contratual vigente; (iii) não houve comprovação dos poderes conferidos aos signatários indicados como procuradores da



Jotacom; e, por fim, (iv) consta resposta objetivamente incompatível com a realidade quanto à participação da empresa em procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, impõe-se a reforma do resultado da habilitação, com a inabilitação da recorrida Jotacom, a correspondente readequação da ordem classificatória e o regular prosseguimento do procedimento com a Recorrente Engenho de Ideias, segunda colocada. A medida não apenas observa as regras expressamente estabelecidas no edital, como também resguarda a legalidade, a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do próprio procedimento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo. O item 21.1.1 do edital estabelece prazo de **3 (três) dias úteis** para impugnação do ato de habilitação ou inabilitação, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata.

A Ata da 4ª Sessão consignou que o prazo recursal seria oportunamente comunicado às licitantes por e-mail. A Recorrente apresenta suas razões dentro do período concedido, devendo a insurgência ser conhecida e regularmente processada.

Tratando-se de recurso contra o julgamento da habilitação, incide o efeito suspensivo expressamente previsto no item 21.4 do edital, razão pela qual os atos subsequentes de homologação e contratação devem aguardar a decisão administrativa definitiva.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O Comitê Paralímpico Brasileiro instaurou a Concorrência Pública Presencial nº 90001/CPB/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 0357/2026, com o objetivo de contratar agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, observando-se o regime previsto no RAC/CPB, na Lei nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021.

Concluídas as etapas de julgamento das propostas técnicas e de preços, a Recorrida Jotacom foi classificada em primeiro lugar, enquanto a Recorrente Engenho de Ideias ocupou a segunda posição e a empresa licitante MWORKS Comunicação Ltda deixou de comparecer à sessão. Na 4ª Sessão Pública, realizada em 7 de agosto de 2026, foram abertos os Invólucros nº 5 e analisados os documentos de habilitação apresentados pelas duas primeiras colocadas.

Conforme consignado em Ata, de maneira genérica, a documentação apresentada teria atendido aos subitens 16.3 a 16.7 do edital, bem como às exigências relativas à sua forma de apresentação. A partir dessa conclusão, a Recorrida JOTACOM



foi mantida habilitada no certame e, conseqüentemente, permaneceu em posição de prosseguir para a contratação.

Ocorre que a análise detida dos documentos apresentados revela situação diversa daquela registrada na sessão pública. O conteúdo da própria documentação da primeira colocada evidencia inconsistências que não podem ser desconsideradas. A controvérsia, portanto, não envolve avaliação de critérios técnicos, atribuição de notas ou qualquer juízo de natureza subjetiva. O que se discute é o efetivo atendimento a requisitos de habilitação que, por sua própria natureza, exigiam comprovação completa, coerente e passível de verificação objetiva.

Nesse ponto, o item 17.1 do edital não deixa margem para dúvida ao estabelecer que somente será considerada habilitada a licitante que atender integralmente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório e em seus anexos. A utilização expressa do termo “integralmente” afasta a possibilidade de se admitir como suficientes documentos incompletos, contraditórios entre si ou subscritos por pessoas cujos poderes de representação não tenham sido devidamente comprovados.

3. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

As irregularidades identificadas são autônomas, mas devem ser examinadas em conjunto. A certidão de falência não cobre todo o universo de pesquisa que o próprio documento afirma ser necessário, o Questionário de *Due Diligence* apresenta dados societários desatualizados e incompatíveis com a última alteração arquivada, os subscritores qualificados como procuradores não tiveram seus poderes demonstrados, e a resposta sobre participação em licitações contradiz a própria finalidade para a qual o questionário foi produzido.

Cada um desses pontos compromete a força probatória da documentação. Em conjunto, afastam a conclusão de atendimento integral dos itens 16.6 e 16.7 do edital e impõem a revisão do ato de habilitação.

3.1. DO MÉRITO

3.1.1. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPRESSAMENTE INCOMPLETA E DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 16.6 DO EDITAL

O edital exige prova específica da qualificação econômico-financeira. O item 16.6, alínea a, determina a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. A alínea a.2 acrescenta que, nas praças com mais de um cartório distribuidor, devem ser apresentadas as certidões de cada distribuidor.

Veja-se:



16.6. Qualificação Econômico-Financeira

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição inferior a 180 (cento e oitenta) dias.
a.2) No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor.

A Recorrida Jotacom apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10 de julho de 2026. O documento afirma que pesquisou os registros cadastrados no sistema SAJ e, ao final, contém a ressalva expressa de que é **necessário complementar a pesquisa com a certidão das Comarcas e Turmas Recursais, Primeiro Grau, Cível.**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 09/07/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

JOTACOM COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 17.878.581/0001-61, conforme indicação constante do pedido de certidão: *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Certidão apresentada pela Jotacom, fl. 53 do conjunto de habilitação, com ressalva expressa de complementação.

Não se trata de interpretação construída pela Recorrente. A insuficiência decorre do próprio teor da certidão. O documento delimita a base consultada e informa, de modo categórico, que outra certidão é necessária para completar a pesquisa.

No conjunto dos documentos de habilitação disponibilizado pela Recorrida, não foi localizada a certidão complementar indicada pelo próprio TJSP. Assim, a documentação apresentada não demonstra, de forma completa, a inexistência de pedidos de falência, concordata ou recuperação em todas as bases pertinentes à sede da licitante.



A Recorrida JOTACOM juntou, ainda, extrato do SICAF que aponta validade do Nível VI, Qualificação Econômico-Financeira. Esse extrato, porém, não identifica a certidão de falência subjacente, não informa a base consultada, não reproduz seu conteúdo e não demonstra se a documentação cadastrada abrangia também o sistema cuja complementação foi expressamente exigida pela certidão apresentada.

Ocorrências e Impedimentos			
Ocorrência:	Nada Consta		
Impedimento de Licitar:	Nada Consta		
Níveis cadastrados:			
Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.			
I - Credenciamento			
II - Habilitação Jurídica			
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal			
Receita Federal e PGFN	Validade:	06/01/2027	Automática
FGTS	Validade:	12/08/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	10/01/2027	Automática
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal			
Receita Estadual/Distrital	Validade:	30/10/2026	
Receita Municipal	Validade:	24/10/2026	
VI - Qualificação Econômico-Financeira			
	Validade:	30/06/2027	

Extrato do SICAF, fl. 145, que registra genericamente o Nível VI, sem individualizar a certidão de falência cadastrada.

O próprio edital, no item 16.8.3, determina que as certidões vigentes estejam discriminadas no certificado para conferência, incluindo expressamente a negativa de falência. A indicação genérica de um nível cadastral, desacompanhada da identificação do documento que o sustenta, não permite verificar o atendimento concreto do item 16.6.

16.8.3. Se vigentes, deverão estar discriminadas no próprio certificado para conferência. As certidões a que se refere esta cláusula são: prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça do Trabalho, do FGTS, do INSS e a negativa de falência.

A Recorrente não questiona a possibilidade de consulta a sistemas oficiais nem a realização de verificações documentais pela Comissão. O ponto é mais simples e objetivo, **a decisão de habilitação somente poderia afirmar o cumprimento integral do item 16.6 se o processo demonstrasse qual certidão completa foi efetivamente considerada e se ela abrangia a complementação indicada pelo TJSP.**

Essa demonstração não consta da Ata nem do conjunto documental disponibilizado. A conclusão de conformidade, portanto, carece de suporte documental verificável. Requer-se portanto a inabilitação da Recorrida JOTACOM.



3.1.2. DAS INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS MATERIALMENTE INCOMPATÍVEIS NO QUESTIONÁRIO DE DUE DILIGENCE

O item 16.7.4 do edital tornou obrigatória a apresentação do Questionário de Due Diligence previsto no Anexo V. O documento não possui função meramente cadastral. Sua avaliação cabe ao Departamento de Compliance do CPB, que emitirá recomendação sobre a contratação, podendo a Diretoria Executiva vetá-la e determinar a inabilitação da licitante.

16.7.4. Questionário de Due Diligence, conforme modelo constante do Anexo V, cuja avaliação será realizada pelo Departamento de Compliance do CPB, que emitirá recomendação sobre contratar com o terceiro ou não.

16.7.5. A Diretoria Executiva do CPB poderá vetar a contratação com base na avaliação do Questionário de Due Diligence, o que importará na inabilitação da licitante.

Por essa razão, as informações relativas à estrutura societária, à administração e às pessoas autorizadas a representar a empresa precisam refletir a situação jurídica vigente na data da assinatura do documento.

A 12ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Recorrida Jotacom, arquivada na JUCESP em 30 de janeiro de 2026, registra que **Jurgis de Figueiredo Veiga Sliesoraitis cedeu sua única quota, retirou-se da sociedade e renunciou ao cargo de administrador**. No mesmo ato, os sócios elegeram **Jadersom de Alencar** como novo administrador da sociedade.

Via Madalena, CEP 05485-000, inscrita no CNPJ sob o nº 17.878.941/0001-61, com sede atual, controladores arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 320.761.916, ("Sociedade").

Em entre si, juntos e contratuais, altera o Contrato Social da Sociedade de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1. RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE

1.1. O sócio **JURGIS DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS**, acima qualificado, neste ato, cede e transfere a título oneroso, sua quota (1) quota representativa do capital social da Sociedade, em valor nominal total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), totalmente subscrita e integralizada, em moeda corrente nacional, para a sócia **FSB PARTICIPAÇÕES PRIV. LTDA.**, acima qualificada, retirando-se da Sociedade.

Márcia Lúcia Pereira Lima	1	R\$ 1,00	0,00000%
Roberto Martins Barreto	1	R\$ 1,00	0,00000%
Robson Passos Silva	1	R\$ 1,00	0,00000%
Rodrigo Fialho de Campos	1	R\$ 1,00	0,00000%
Thiago Felipe Alencar	1	R\$ 1,00	0,00000%
TOTAL	5	1.000.000,00	100,00%

2. ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

2.1. Os sócios resolvem, desde agora, eleger o sr. **JADERSOM DE ALENCAR**, brasileiro, nascido em 04/08/1981, solteiro, camponês de marketing, portador do RG nº 06.721.989-558-PM, inscrito no CPF sob o nº 000.453.409-16, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, na Rua Rodézia, nº 213, Vila Madalena, CEP 05485-000, como administrador da Sociedade.

2.1.1. O administrador da Sociedade ora eleito, declara, expressamente, para todos os fins e efeitos legais, não estar impedido por lei especial, condenado ou arrematado sob efeito de interdição, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por

12ª Alteração Contratual, fls. 7 e 8, com a retirada de Jurgis e a eleição de Jadersom de Alencar.



O Questionário de *Due Diligence*, entretanto, foi assinado em **junho de 2026** e informou, sem qualquer ressalva histórica, que o administrador da Recorrida JOTACOM seria **Jurgis de Figueiredo Veiga Sliesoraitis, com mandato por prazo indeterminado**. Na relação apresentada como quadro de acionistas ou sócios, Jurgis também permaneceu identificado como titular de participação societária.

IDENTIFICAR E INFORMAR OS NOMES E ENDEREÇOS DE CONTROLADORA, QUALQUER SUBSIDIÁRIA E/OU COLIGADA, QUALQUER OUTRA EMPRESA OU ENTIDADE NA QUAL DETENHA O CONTROLE ACIONÁRIO E A RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA:

- Empresa: JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 17.878.581/0001-61, com sede na Rua Rodésia, nº 213, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-020.
- Controladora: FSB Participações Priv Ltda., CNPJ nº 03.542.684/0001-41, titular de 64,0092% do capital social.
- Coligada: Holding Jotacom Ltda., CNPJ nº 47.225.562/0001-05, titular de 35,9895% do capital social.
- A sociedade não possui subsidiárias registradas.

INDICAR QUAIS PESSOAS INTEGRAM OU INTEGRARAM, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, A DIRETORIA E O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA:

- Administrador: Jurgis de Figueiredo Veiga Sliesoraitis, CPF nº 262.343.548-07, com mandato por prazo indeterminado.
- A sociedade não possui Conselho de Administração nem Conselho Fiscal constituídos.

ACIONISTAS/SÓCIOS (NOME, CPF, NACIONALIDADE E % DE PARTICIPAÇÃO):

Sócio	CPF/CNPJ	Participação
FSB Participações Priv Ltda.	03.542.684/0001-41	64,0092%
Holding Jotacom Ltda.	47.225.562/0001-05	35,9895%
Jurgis de Figueiredo Veiga Sliesoraitis	262.343.548-07	0,0001%
Ausra de Figueiredo Veiga Sliesoraitis dos Anjos	321.237.468-35	0,0001%
Brunno Maceno Alves	410.735.788-01	0,0001%
Fernando Ferreira Dellosso Simões	411.719.918-86	0,0001%
Gabriel Carvalho Igima	409.803.908-77	0,0001%
Gabriela Tortorello de Siqueira	327.102.368-93	0,0001%
Jordana Bidin Gonçalves	300.566.538-08	0,0001%
Luiz Felipe Cortella Barrella	219.414.418-82	0,0001%
Mariane Cunha Portela Ferro	363.526.438-50	0,0001%
Rafael Martins Romero	212.900.648-57	0,0001%
Raissa Palamarczuk	353.580.638-03	0,0001%
Rodrigo Foldi de Campos	419.036.778-82	0,0001%

Questionário de *Due Diligence*, fls. 133 e 134, com indicação de Jurgis como administrador e sócio.

Era possível mencionar Jurgis como pessoa que integrou a administração nos cinco anos anteriores. O que não era possível era **apresentá-lo simplesmente como administrador com mandato por prazo indeterminado, omitir o administrador atual e incluí-lo no quadro societário corrente, apesar de sua retirada já estar arquivada junto ao JUCESP havia meses.**

A incompatibilidade é agravada pela declaração final do próprio Questionário, na qual se atesta que as informações fornecidas e os documentos



disponibilizados são verdadeiros e não ocultam quaisquer dados, assumindo-se o dever de comunicar imediatamente ao CPB eventual alteração da realidade.

leis anticorrupção? Favor detalhar.

R: Sim. Exigimos que nossos subcontratados e representantes atuem em conformidade com nosso Código de Ética e com a legislação aplicável, incluindo as normas anticorrupção vigentes. Espera-se que mantenham padrões éticos de conduta, integridade e conformidade em todas as atividades realizadas em nosso nome.

VI. RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO:

Declaro e atesto para os devidos fins que as informações fornecidas anteriormente, bem como os documentos disponibilizados são verdadeiros e não ocultaram quaisquer dados. Se, em algum momento, as informações ou documentos apresentados neste questionário não representarem mais a realidade, concordo em comunicar imediatamente Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB - e fornecer um relatório complementar detalhando referida mudança.

NOME CPB: Gabriela Nascimento - 459.913.198-QR

Declaração final de veracidade e completude do Questionário de Due Diligence, fl. 141.

A mudança societária não foi superveniente à assinatura do Questionário. Ela estava registrada desde janeiro de 2026, enquanto o documento foi assinado em junho. Não há, portanto, como reduzir a situação a simples desatualização ocorrida depois do preenchimento.

Os dados incorretos atingem precisamente o objeto da *Due Diligence*, que busca identificar controladores, administradores, estrutura societária, conflitos e riscos de integridade. **Uma avaliação de Compliance baseada em informações incompatíveis com o ato constitutivo vigente não pode sustentar conclusão válida de habilitação.**

A irregularidade não exige imputação de dolo ou falsidade deliberada. Basta reconhecer que o documento obrigatório, esse como apresentado, **não comprova de maneira confiável a situação societária e administrativa da licitante**, o que caracteriza descumprimento material do item 16.7.4 e impede o atendimento integral exigido pelo item 17.1.

3.1.3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PODERES DOS SIGNATÁRIOS IDENTIFICADOS COMO PROCURADORES DA RECORRIDA JOTACOM

A irregularidade do Questionário não se restringe ao seu conteúdo. Há, ainda, outro ponto relevante: não foi comprovada a legitimidade das pessoas que o subscreveram em nome da Recorrida JOTACOM.

De acordo com a última alteração contratual, a representação da sociedade compete ao seu único administrador, Jadersom de Alencar. O documento também



estabelece que as procurações devem ser outorgadas pelo administrador, conter poderes específicos e ter prazo determinado.

Cargo de administrador da Sociedade. Este termo de renúncia aqui anexado como

Diante das deliberações acima, os sócios aprovam a alteração de caput da Cláusula Sexta e do Parágrafo Primeiro, ambas do Contrato Social da Sociedade, passando a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Sexta – A administração da Sociedade será exercida, isoladamente, pelo Sr. JADERSON DE ALENCAR, brasileiro, nascido em 04/06/1961, solteiro, consultor de marketing, portador do RG nº 98.723.989-33-PR, inscrito no CPF sob o nº. 005.452.499-16, com endereço comercial na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Antônio, nº 213, Vila Madalena, CEP 05543-020. O administrador declara, expressamente, para todos os fins e efeitos legais, não estar impedido por lei especial, condenado ou encontrado sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Sétima – A representação da Sociedade, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, bem como a prática de quaisquer atos que impliquem na assunção de obrigações ou no exercício de direitos, em nome da Sociedade, será exercida, em qualquer hipótese, por seu único administrador, investido em plenos poderes de gestão e representação. O administrador poderá, contudo, outorgar procurações, com poderes específicos e prazo determinado, para que os respectivos mandatários pratiquem atos em nome da Sociedade, sendo exigido, como regra, a atuação conjunta de 2 (dois) procuradores, ressalvada a hipótese de participação em procedimentos licitatórios ou contratações com a Administração Pública, em que poderão ser nomeados vários procuradores com poderes específicos, facultando-se a qualquer deles agir isoladamente, nos termos do instrumento de mandato.

Parágrafo Primeiro – As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas pelo(s) administrador(es) e deverão especificar expressamente as

Cláusulas de administração, representação e outorga de procurações da Jotacom, fl. 9.

Ao final do Questionário de *Due Diligence*, **Davi Nogueira Gonçalves** e **Louise da Costa Lima** são expressamente qualificados como procuradores. O log da Clicksign confirma que Louise assinou o documento em 10 de junho de 2026 e Davi em 12 de junho de 2026, ambos na qualidade de procurador. Gabriela Cirilo do Nascimento, por sua vez, assinou apenas como validadora.

Assinaturas

Gabriela Cirilo do Nascimento
CPF: 459.913.198-98
Assinou como validador em 09 jun 2026 às 14:29:58

Louise da Costa Lima
CPF: 116.143.977-42
Assinou como procurador em 10 jun 2026 às 14:37:53

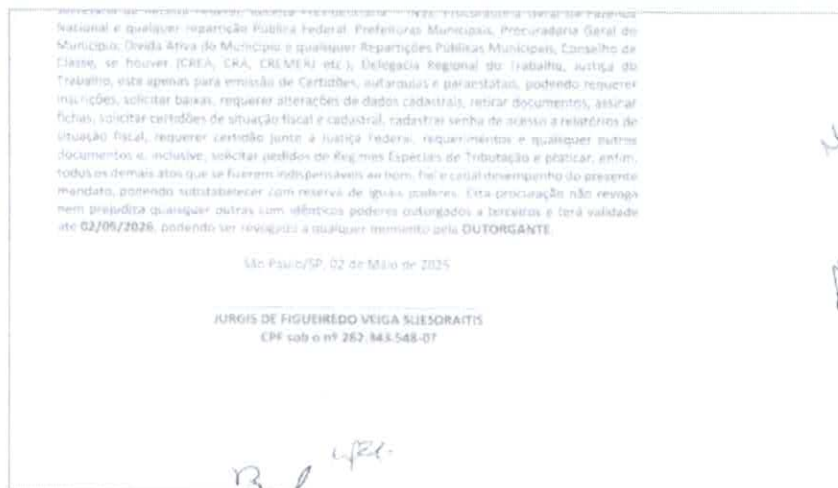
Davi Nogueira Gonçalves
CPF: 220.993.858-90
Assinou como procurador em 12 jun 2026 às 14:21:46

Log de assinatura do Questionário, fl. 143, com Davi e Louise qualificados como procuradores.



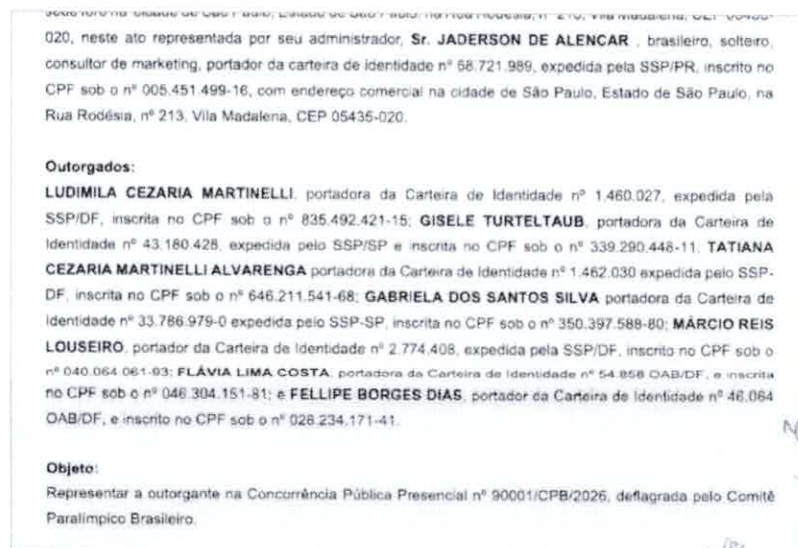
No conjunto documental apresentado, entretanto, não foi localizado instrumento vigente outorgado pela Recorrida Jotacom a Davi ou Louise.

A procuração pública juntada nas fls. 22 a 27 foi outorgada pelo antigo administrador Jurgis, possui extensa relação nominal de mandatários e **não inclui Davi Nogueira Gonçalves nem Louise da Costa Lima**. Além disso, o instrumento estabelecia validade somente até **2 de maio de 2026**, data anterior às assinaturas do Questionário.



Procuração pública, fl. 27, com validade expressamente encerrada em 2 de maio de 2026.

Posteriormente, em 29 de junho de 2026, o atual administrador emitiu procuração específica para a Concorrência nº 90001/CPB/2026. O instrumento nomeou Ludimila Cezaria Martinelli, Gisele Turteltaub, Tatiana Cezaria Martinelli Alvarenga, Gabriela dos Santos Silva, Márcio Reis Loureiro, Flávia Lima Costa e Fellipe Borges Dias. Novamente, **Davi e Louise não figuram entre os outorgados**.



Procuração específica da Concorrência, fl. 146, que não inclui os signatários do Questionário.



É certo que Davi e Louise constam da alteração contratual como procuradores da FSB Participações Priv. Ltda., sócia da Recorrida JOTACOM. Essa condição, porém, não lhes atribui, por si só, poderes para representar a própria JOTACOM. Trata-se de pessoas jurídicas distintas, cada qual com personalidade e representação próprias, de modo que os poderes conferidos por uma sociedade não se estendem automaticamente à outra sem procuração específica que assim autorize.

Da mesma forma, o exercício das funções de CFO e CLO não supre a exigência de mandato prevista no contrato social. A ocupação de determinado cargo na estrutura interna da empresa não implica, necessariamente, poder de representação perante terceiros, sobretudo quando se trata da assinatura de documento obrigatório para a habilitação, por meio do qual são prestadas declarações relativas à composição societária, à integridade e à veracidade das informações fornecidas.

A questão, portanto, não está relacionada à utilização de assinatura eletrônica, mas à ausência de comprovação dos poderes de representação daqueles que subscreveram o documento na condição de procuradores. Sem a apresentação de instrumento de mandato válido e específico, não há como considerar o Questionário regularmente subscrito em nome da licitante.

3.1.4. DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO CONSTANTE DA ATA DA 4ª SESSÃO

A Ata da 4ª Sessão registrou apenas, de forma genérica, que a documentação apresentada estava em conformidade com os itens 16.3 a 16.7 do edital. Não esclareceu, contudo, quais elementos teriam sido considerados suficientes para superar a ressalva expressamente consignada na certidão de falência, tampouco indicou qual seria a certidão cadastrada no SICAF. Também deixou de enfrentar as divergências existentes entre as informações prestadas no Questionário e aquelas constantes da alteração contratual, além de não registrar qualquer elemento destinado a comprovar os poderes de representação de Davi e Louise.

A motivação do ato administrativo deve permitir que as licitantes conheçam, de maneira clara, as razões de fato e de direito que levaram à conclusão adotada, sobretudo quando a própria documentação examinada contém ressalvas, divergências ou informações contraditórias. Nesse contexto, a simples declaração de conformidade não basta para afastar irregularidades objetivas, cuja constatação decorre do confronto entre documentos integrantes do mesmo Invólucro nº 5.

A falta de fundamentação específica compromete, ainda, o pleno exercício do direito de recorrer. Sem a indicação da certidão efetivamente considerada, dos elementos examinados na análise de compliance e do instrumento que teria conferido poderes aos



signatários, a Recorrente não dispõe das informações necessárias para confrontar, de forma concreta, os fundamentos que sustentaram a decisão de habilitação.

Essa deficiência reforça o pedido principal de reforma da decisão. Subsidiariamente, caso não se reconheça desde logo a necessidade de inabilitação da Jotacom, impõe-se a anulação do ato, com a realização de nova análise e a prolação de decisão devidamente fundamentada, individualizada e acessível a todas as licitantes.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA - INABILITAÇÃO

As irregularidades apontadas não constituem meras falhas formais. Elas recaem sobre documentos exigidos para a habilitação e comprometem a própria comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o certame deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. O art. 11 da mesma Lei reforça o dever de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e preservar a justa competição.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a viga mestra de qualquer certame. O edital, como "lei interna da licitação", vincula de forma estrita tanto a Administração quanto os licitantes. O Superior Tribunal de Justiça há muito consolida essa visão, afirmando que o poder discricionário da Administração se esgota na elaboração do edital, ao qual se acha, a partir de então, "estritamente vinculada" (REsp 421.946/DF). Em julgado mais recente, o STJ reiterou:

"[...] o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (STJ, AgInt no AREsp 2.362.270/SP)

No caso concreto, não se discute erro de numeração, falha de apresentação ou impropriedade meramente formal. Foram identificadas irregularidades que atingem diretamente a suficiência e a confiabilidade da documentação apresentada pela Recorrida Jotacom, dentre elas certidão incompleta, inconsistências no Questionário de *Due Diligence*, declaração subscrita sem comprovação adequada dos poderes de representação e informação materialmente incongruente sobre a realização de doações.

Esses vícios não podem ser afastados sob o fundamento de formalismo moderado.

O próprio art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 admite a superação apenas de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante. Da mesma forma, o art. 64 limita a diligência à complementação ou ao esclarecimento de informações relativas a documentos já apresentados, vedando o saneamento que altere sua substância ou validade jurídica.



Assim, a diligência não pode servir para produzir posteriormente a prova que deveria ter sido apresentada de forma suficiente no momento da habilitação.

Uma certidão incompleta não se torna completa pela possibilidade de consulta posterior. A ausência de comprovação adequada dos poderes de representação não pode ser ignorada. Inconsistências materiais em declaração obrigatória também não podem ser reduzidas a simples defeitos formais.

Admitir tratamento diverso significaria flexibilizar, após a abertura da documentação, requisitos que foram previamente impostos a todos os concorrentes, em evidente afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

A questão possui, ainda, consequência competitiva concreta. A Jotacom ocupa a primeira colocação, enquanto a Engenho ocupa a segunda. A manutenção da habilitação da primeira colocada, mesmo diante do não atendimento integral das exigências editalícias, impede diretamente o avanço da Recorrente no certame.

Aplicar o edital conforme publicado não representa formalismo excessivo. Representa garantir que todos os licitantes sejam avaliados pelas mesmas regras e segundo o mesmo padrão de exigência.

Diante disso, requer-se o provimento do recurso para declarar a **inabilitação da Recorrida Jotacom**, em razão do não atendimento integral das exigências editalícias.

Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária nova apreciação, requer-se a desconstituição da decisão de habilitação e a análise específica e fundamentada das irregularidades apontadas, observados os limites legais da diligência, vedada sua utilização para substituir documentos ou suprir posteriormente requisito material não comprovado no momento oportuno.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reforma da decisão proferida na 4ª Sessão Pública, com a **inabilitação da JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE**, por descumprimento das exigências de habilitação previstas no edital;
- c) em consequência, o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação, com a **ENGENHO DE IDEIAS** na condição subsequente;
- d) subsidiariamente, caso não seja desde logo reconhecida a inabilitação, a anulação da decisão recorrida, com nova análise fundamentada da documentação da Recorrida Jotacom, especialmente quanto às irregularidades apontadas neste recurso.



Nesses termos,
espera deferimento.

Assinado eletronicamente por:
Luiz Ricardo Felix Jaques
CPF: ***.616.010-**
Data: 12/08/2026 15:47:00 -03:00

Florianópolis, 12 de agosto de 2026.

ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.
Luiz Ricardo Felix Jaques

**SANDRO LUIZ
RODRIGUES
ARAUJO**

Assinado de forma digital
por SANDRO LUIZ
RODRIGUES ARAUJO
Dados: 2026.08.12
15:01:19 -03'00'

Sandro L. Rodrigues Araújo
OAB/SC 11.148

Esse documento foi assinado por SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO e Luiz Ricardo Felix Jaques. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://app.ideiasigner.com.br/validate/AKDB7-XWESF-XGTG7-N3APR>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: AKDB7-XWESF-XGTG7-N3APR

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO (CPF ***.586.839-**) em 12/08/2026 15:01 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ Luiz Ricardo Felix Jaques (CPF ***.616.010-**) em 12/08/2026 15:47 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.19.178.39	Não disponível
Autenticação	ric****@engenhodeideias.com.br
Email verificado	
FcKOS0A1p53Bi13mdAm0Dtl+kCUw9cTmpEu9ct6bSdl=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/AKDB7-XWESF-XGTG7-N3APR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>